



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodoro Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

ILUSTRÍSSIMA SR.^a PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ANGICAL - BA

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 063/2024

ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 02.957.484/0001-97, com sede na Rua Heliodoro Xavier Dos Santos, n° 12, Bairro Centro, na cidade de São Desidério, Estado da Bahia, telefone (77) 9 9835-7706, endereço eletrônico erivaldojunior@outlook.com, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei Federal n° 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

no que diz respeito à **permissão de participação de Cooperativas e Instituições Sem Fins Lucrativos** no processo licitatório, tendo em vista a violação da Legislação vigente.

Inicialmente necessário frisar que a presente impugnação é plenamente tempestiva, já que o Edital do Pregão Eletrônico supramencionado estabelece o dia 22/04/2024 “*dies ad quem*” para impugnações e esclarecimentos.

A permissão de participação de Cooperativas no processo licitatório viola literalmente o art. 5º, da Lei n° 12.690/2012, o que requer seja sanado.

Neste ponto, vejamos a transcrição literal da norma supramencionada:

“Art. 5º A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. (Lei nº 12.690/2012)”

A vedação fica por conta das contratações cujo objeto envolva o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada (cooperativa), bem como dispensam os elementos da habitualidade e pessoalidade.

Corroborando com essa linha de argumentação, foi publicada a Lei n° 12.690/2012, confirmando que a celeuma envolvendo a contratação de cooperativas possui vedação pela impossibilidade, para atividades que, pela sua natureza, exijam subordinação de mão de obra. É o que se extrai sem sombra de dúvidas do teor do art. 5º, da citada Lei.



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodorio Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

Resta inconteste que o objeto licitado, a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, contemplando os serviços de apoio administrativo, operacional e técnico, para atender às necessidades do Município de Angical/BA, que visa suprir a carência de mão de obra existente e por se tratar de serviços de regime continuado cuja atividade não poderá sofrer interrupções por comprometer o fluxo de trabalho da referida Administração, envolve precipuamente a contratação de pessoal pela Pessoa Jurídica, sendo indissociável tal contratação da subordinação.

Nesta senda, a permissão quanto a participação de Cooperativas de Trabalho no certame constitui violação legal, o que não pode se manter e requer seja reparado. E nesse sentido, há impossibilidade de participação de sociedades cooperativas quando o objeto licitado demandar subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, assim como pessoalidade e habitualidade, conforme insculpido na Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União, que dispõe:

Súmula nº 281. É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como pessoalidade e habitualidade.

Ademais, tal entendimento resta sufragado pelos Tribunais de Contas, e também acolhido pelo Judiciário, não podendo ser desconsiderado pela administração pública:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE VEDA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA. NECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Acre - OCB/AC, contra ato praticado pela Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, a qual incluiu, em edital de licitação, cláusula que restringe a participação das sociedades cooperativas. O Tribunal a quo denegou a segurança, concluindo que, "é lícito restringir a participação de Cooperativas em licitações da Administração Pública quando a necessidade da contratação demandar de mão-de-obra em caráter de subordinação jurídica", consignando, ainda, que, no caso, "como se trata de contratação de mão-de-obra que, pela natureza do seu labor pressupõe a incidência de subordinação, não poderia combinar, de forma legal, com o tipo



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodorio Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

de serviço que as Cooperativas podem oferecer, tudo isto por motivo de vedação legal contida na recente Lei nº 12.690/2012". III. De fato, "a Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações" (STJ, REsp 1.204.186/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012). No mesmo sentido: STJ, RMS 25.097/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2011; REsp 1.185.638/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2010; AgRg no REsp 960.503/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2009; AgRg no REsp 947.300/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2008. IV. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 42046 AC 2013/0105664-0, Data de Julgamento: 02/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL – PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREVISAO EM EDITAL DE VEDAÇÃO – PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA – NORMA EDITALÍCIA EMBASADA EM LEI – VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO PARA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA SUBORDINADA – TUTELA DE URGENCIA INDEFERIDA – DECISAO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil. Nos termos do Art. 5º, da Lei nº 12.690/2012, a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. A Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que “é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza,



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodorio Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações.” (STJ, REsp 1.204.186/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012) Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 10045613820218110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/10/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/10/2022)

Neste mesmo sentido é a vedação contida no Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a AGU, bem como o PARECER n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00006/2023/SGPP/CGU/AGU, mesmo a superveniência da Lei 14.133/2021, conforme Ementa abaixo transcrita:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE REVISÃO/REVOGAÇÃO DOTERMO DE CONCILIAÇÃO. I - O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente, e acordo com o arcabouço jurídico que envolve a matéria das Cooperativas, não prejudicando a validade do Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU. II – Mesmo para as licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada.

No concernente às Instituições Sem Fins Lucrativos, vejamos o parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017:



ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Rua Heliodorio Xavier dos Santos, 12, Centro,
São Desiderio, BA, CEP 47.820-000

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

De tal modo, deve ser acolhida a presente impugnação, para vetar e proibir a participação de Cooperativas e Instituições Sem Fins Lucrativos, quanto ao presente certame, **PREGÃO ELETRÔNICO**, para que seja observada a Legislação Vigente.

Por todo exposto, requer seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, para que seja incluído no referido Edital proibição e a total vedação expressa quanto a participação de **Cooperativas e Instituições Sem Fins Lucrativos**, inclusive, requer seja reconhecido e procedido, requerendo, ainda, EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista a verossimilhança do quanto alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso permitida a participação ao arpejo da Lei e eventualmente alguma cooperativa ou instituição sem fins lucrativos se sagre como vencedora do certame, o que deve ser impedido, devendo ser ajustado e reformulado o Edital, com as devidas republicações.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Barreiras/BA, 15 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ERIVALDO DE CERQUEIRA SANTOS JUNIOR
Data: 15/04/2024 18:16:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ARAUJO ALVES SEGURANCA LTDA

CNPJ n.º 02.957.484/0001-97

Erivaldo de Cerqueira Santos Junior

RG n.º 14.434.023-20 SSP/BA

CPF n.º 031.922.215-26